



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP
- CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000690-48.2019.8.26.0001**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Lis Costa Floriano Sassi**
 Requerido: **United Airlines**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA**. Eu, Kelly Cristine Zambon Russo Ferrer, assistente judiciário, subscrevi.

Vistos.

Lis Costa Floriano Sassi ajuizou ação contra **United Airlines Inc. e Air Canadá S.A.** Afirmou estarem as rés obrigada a reparar os danos morais causados em razão do descumprimento do contrato de transporte aéreo celebrado. Esclareceu ter solicitado o fornecimento de refeição especial em razão de ser portadora de doença celíaca e que as rés, embora científicas, não a forneceram, contexto em que caracterizada a prestação defeituosa dos serviços contratados. Esclareceu que o voo contratado não foi realizado em razão de pane na aeronave e que foi acomodada em voo diverso sem que houvesse refeição especial para celíacos. Pediu a condenação das rés ao pagamento de R\$ 10.000,00 para reparação do dano moral causado.

Citada, a primeira ré ofereceu contestação. Aduziu não estar obrigada ao pagamento da indenização reclamada, pois prestou a contento os serviços de transporte aéreo contratados. Esclareceu ter acomodado a autora em voo direto, sem escalas, e mais benéfico do que o contratado a prevê-las. Acrescentou ter fornecido três *vouchers* para alimentação. Esclareceu que a refeição especial deveria ter sido solicitada pela autora com antecedência de vinte e quatro horas e que o seu fornecimento era apenas uma cortesia. Informou que a autora poderia ter trazido consigo sua própria alimentação. Pediu a improcedência da ação.

Citada, a segunda ré contestou a ação. Aduziu não ter havido prestação defeituosa de serviços, pois recebeu a autora como passageira acomodada pela corre para o primeiro voo disponível com destino à São Paulo e não ter tomado conhecimento sobre ser a autora portadora de doença celíaca, fato informado somente após a viagem. Negou a existência de dano moral a ser indenizado, tendo em vista não haver pedido prévio de fornecimento de alimentação especial. Sustentou a prevalência de tratados internacionais a respeito da matéria sobre a legislação brasileira. Pediu a improcedência da ação.

Colheu-se a réplica.

É o relatório.

Decido.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, pois as questões debatidas são de direito e por estar a matéria fática provada por documentos, artigo 355, I do Código de Processo Civil.

A primeira questão a ser dirimida diz respeito à prevalência dos tratados internacionais sobre o transporte aéreo internacional de pessoas e carga sobre a legislação interna. Tal questão foi objeto de decisão pelo C.STF no RE n.º 636331-RJ, recurso a que conferida repercussão geral, art. 543-B do CPC/1973 então vigente, e julgado em 25/5/2017, com publicação no DJE em 5/6/2017. No julgamento, por maioria, o C.STF deu provimento ao recurso e fixou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP
- CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

seguinte tese relativa ao Tema 210: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". Contudo, a tese firmada pelo C.STF não se aplica a indenização por dano moral resultante de prestação defeituosa de serviços consubstanciada em falta de fornecimento de refeição adequada à enfermidade a acometer a autora, pretensão deduzida na ação de que se cuida.

Ilustra o entendimento a seguinte decisão, confira-se:

1003402-10.2016.8.26.0003, Classe/Assunto: *Apelação Cível/Transporte Aéreo,*

Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/03/14, Data de publicação: 29/09/19. Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Inaplicabilidade da tese firmada pelo STF quando do julgamento do RE nº 636331/RJ, sob regime da repercussão geral, uma vez que a limitação da responsabilidade das transportadoras aéreas, com base em convenções internacionais, aplica-se apenas à indenização por dano material decorrente de extravio de bagagem, que não é o caso dos autos – Decisão que não abrange indenizações por dano moral – Autora que pleiteia indenização pelo dano moral que suportou em decorrência de atraso de voo de, aproximadamente, 11 horas, em que não lhe foram fornecidas acomodação e alimentação adequadas – Presumido abalo psicológico sofrido pela passageira pelo atraso de voo, remarcado para a manhã seguinte, sem a devida acomodação durante a noite – Empresa ré que não prestou assistência necessária neste período de atraso, deixando de fornecer acomodação e alimentação adequadas – Autora que demonstrou a verossimilhança de suas alegações – Inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Empresa ré que não demonstrou, a teor do artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil, a ausência de vício na prestação de serviço – Falha na prestação de serviço pela ré, que responde pelos prejuízos causados ao consumidor – Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor – Indenização devida – Dano moral indenizável – Sentença mantida, neste ponto – Recurso da ré improvido, neste aspecto. VALOR DA CONDENAÇÃO – Verba indenizatória fixada na sentença em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – Apelo adesivo da autora visando à majoração deste valor e da empresa ré postulando a redução desta quantia – Valor da condenação reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso – Valor corrigido a partir da data da sentença, quando a indenização foi arbitrada – Súmula 362 do STJ – Juros moratórios legais contados desde a citação – Recurso da ré provido em parte e recurso adesivo do autor improvido, neste aspecto. SUCUMBÊNCIA – Cabe à ré arcar, por inteiro, com as verbas decorrentes da sucumbência, ainda que o valor arbitrado a título de indenização por dano moral seja inferior ao pleiteado pela autora – Súmula 326 do STJ – Arbitramento em 15% sobre o valor da condenação – Pretensão da autora de majorar esta verba – Admissibilidade – Fixação em 20% sobre o valor da condenação, quantia esta que se afigura justa e adequada às circunstâncias do caso, atendendo a regra do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Recurso da autora provido, neste ponto. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

A ação é procedente.

A autora pretende a condenação das rés à reparação dos danos morais causados em razão de não ter recebido a alimentação especial antes solicitada e adequada à sua condição de portadora de doença celíaca. Sustenta descumprido o contrato de transporte firmado, prestado com defeito os serviços contratados e que a longa viagem sem alimentação adequada trouxe-lhe aborrecimentos e transtornou de magnitude a caracterizar o prejuízo moral afirmado.

Segundo relato inicial, a autora contratou a primeira ré United Airlines para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP
- CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

transporta-la no trajeto de São Paulo/Toronto, com uma conexão em Chicago, fls. 13/17. No embarque de retorno que teve início às 13:20 h, após duas horas de espera dentro do avião, sem qualquer alimentação, teve que desembarcar em razão de problemas mecânicos com a aeronave, sendo direcionada ao balcão da segunda ré. Foi então informada de que o único voo disponível seria às 23:55 horas direto para São Paulo, sem ser alertada para as condições diversas da contratação inicial, sem direito à refeição especial. Neste contexto, permaneceu durante todo o tempo de espera pelo embarque e depois de viagem, aproximadamente quatorze horas, sem alimentação adequada.

A primeira ré admite que a pane na aeronave, mas sustenta ter atuado com diligência, providenciando a reacomodação da autora em voo direto no mesmo dia, sem conexão, o que retrata situação mais vantajosa que o voo original. Admitiu não ter sido possível fornecer alimentação especial pedida, tendo em vista ser necessário tempo para o seu preparo.

A segunda ré aduz que a autora não demonstrou ser portadora da doença celíaca na época do embarque, nega que tenha havido pedido de refeição especial e que nesse caso seria necessário que o pedido fosse feito com antecedência de vinte e quatro horas.

Os fatos são incontroversos, em especial ter a autora solicitado o fornecimento de alimentação adequada à enfermidade que a acomete. Outrossim, admitiram as rés não ter sido tal alimentação fornecida, razão pela qual a autora permaneceu várias horas sem refeição. Respeito o entendimento sustentado pelas rés, mas está caracterizada a prestação defeituosa de serviços de transporte aéreo contratado, fundamento pelo qual respondem pela reparação do dano causado.

De todo modo, O relatório médico de fl. 32 indica que a autora é portadora da doença celíaca (doença do glúten) e possui intolerância à lactose, devendo manter dieta restritiva de ambas substâncias. Outrossim, os demais documentos a acompanhar a inicial evidenciam a solicitação pela autora da alimentação especial.

O contrato de transporte aéreo celebrado impunha às rés o dever de fornecer à autora passageira a alimentação pedida e adequada a sua condição médica. Tal fornecimento passou a integrar as obrigações contratuais, uma vez cumprido pela autora o requisito temporal necessário ao seu atendimento, qual seja, formular a solicitação com a antecedência de ao menos 24 horas. E a circunstância da segunda ré ter recebido a autora como passageira de última hora, após pane na aeronave de propriedade da primeira ré, é irrelevante e não a exime de responsabilidade que é solidária, nos termos do art.7º, § único do CDC. A parceria comercial existente entre as transportadoras aéreas para atendimento de passageiros em situações excepcionais, impõe-lhes o dever de tomarem as medidas necessárias para cumprirem o contrato tal como celebrado. Ao menos, deveria ela, ao aceitar um passageiro não previsto, verificar suas necessidades especiais, inclusive de alimentação e tomar as medidas necessárias ao cumprimento do contrato. Ademais, não houve demonstração de que tenha sido sugerida qualquer solução à passageira, para que fosse minimizado o seu sofrimento, evitando-se que permanecesse em jejum, fato ocorrido em momento em que a corré já integrava a cadeia de consumo. Destarte, o reconhecimento da solidariedade entre as rés, para o fim de indenizar a autora pelo dano moral por ela sofrido em decorrência das falhas do transporte aéreo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

1111049-93.2018.8.26.0100, Classe/Assunto: Apelação Cível/Transporte Aéreo, Relator: Edgard Rosa, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/09/19. Ementa: APELAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO INDENIZATÓRIA – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor e da Corré – Alteração de voo – Corré que não providenciou a alimentação kosher requerida pelo autor – Jejum durante 12 horas de voo – Extravio de bagagens por 6 dias – Responsabilidade por danos morais que não se sujeita à Convenção de Montreal – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP
- CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Reconhecimento de solidariedade das rés – Operadoras que devem zelar para que as necessidades especiais dos passageiros sejam observadas – Responsabilidade pelas babagens que integra o contrato de transporte – Dano moral consumado – Valor da indenização majorado para R\$ 12.000,00 considerada a combinação de ofensas – Valor razoável e proporcional, diante das peculiaridades do caso concreto – Recurso do autor provido; recurso da corrê desprovido.

O transportador contrai obrigação de resultado e dado o incontroverso descumprimento do contrato, contratação a encerrar relação de consumo, respondem as rés transportadoras pelos prejuízos causados à autora passageira, pois evidenciada a prestação defeituosa dos serviços contratados, art. 14 *caput* do CDC.

E em que pese, a primeira ré tenha oferecido voucher de alimentação, segundo relato, à autora, ela teve dificuldades em encontrar alimentos que pudesse consumir. De todo modo, o voucher recebido era destinado ao período de espera para o novo embarque, medida insuficiente para suprir a falha caracterizada.

Neste quadro, estavam as obrigadas a cumprir o contrato e fornecer à autora a alimentação por ela solicitada.

Considero caracterizado o dano moral.

A autora suportou longo período de jejum em razão da falta de fornecimento de alimentação especial. Em tal contexto, os aborrecimentos, os transtornos experimentados ultrapassam os limites da normalidade própria ao cotidiano das relações contratuais e assumem a dimensão necessária para causar efetiva perturbação do equilíbrio psicológico dos autores e assim caracterizar o dano moral indenizável.

O valor da indenização deve ser arbitrado pelo juiz a se guiar pelo princípio da razoabilidade, tal valor não pode ser exagerado de modo a causar enriquecimento ilícito do ofendido em prejuízo do causador do dano, mas também não poder ser ínfimo, sob pena de injustificado menosprezo ao sofrimento do ofendido. Fixados estes parâmetros, entendo que o valor pedido pela autor, R\$ 10.000,00, mostra-se adequado e não é causa de enriquecimento ilícito. Assim fixo a indenização, em R\$ 10.000,00, quantia que considero razoável e suficiente à reparação dos danos morais por ela suportado.

Posto isso, julgo procedente a ação ajuizada por **Lis Costa Floriano Sassi** contra **United Airlines e Air Canadá S.A** e as condeno a pagar à autora R\$ 10.000,00, com atualização monetária desde esta data, mais juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

Condeno as rés ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**